

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL - MINISTRO DIAS TOFFOLI**

**Distribuição por prevenção  
ao Min. Luís Roberto Barroso.**

**CARLOS EDUARDO GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, servidor público, portador da cédula de identidade RG nº 2280905, inscrito no CPF/MF sob o nº 669.994.721-49, com endereço sito à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete nº 350, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve, impetrar a presente ordem de

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

Em face de ato coator praticado pelo **Presidente da "Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das fake news, SENADOR ANGELO CORONEL**, autoridade que deve ser citada no Senado Federal, sito à Praça dos Três Poderes, Anexo II - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 03, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

**I - PRELIMINARMENTE: DA PREVENÇÃO**

**1.** Antes de iniciarmos a exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que alicerçam a presente impetração, cabe esclarecermos tratar-se de caso de distribuição por prevenção, nos termos dos arts. 69 do Regimento Interno desta Corte (RISTF) e 55 do Código de Processo Civil. Expliquemos;

**2.** Nos autos do MS nº 36.932, impetrado contra requerimento fundamentalmente idêntico ao que será impugnado no presente *mandamus*, já existe decisão em sede de tutela de urgência, prolatada pelo eminente Min. Luís Roberto Barroso, assim ementada:

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE DADOS DE CONTAS PESSOAIS DE AGENTES PÚBLICOS EM PLATAFORMAS DIGITAIS.

1. Mandado de segurança contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Fake News que aprovou requerimento de informações e dados de contas pessoais de agentes públicos em plataformas digitais.

2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de individualização das condutas investigadas, de apresentação de indícios de autoria, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida.

3. Perigo na demora demonstrado. Considerando que o requerimento para acesso aos dados dos servidores foi aprovado pela CPMI em 05.02.2020, a solicitação de tais elementos às plataformas digitais pode se dar a qualquer momento.

4. Medida liminar deferida. Com a vinda das informações, tornarei a apreciar o pedido.

**3.** Pois bem, por vez o art. 69 do RISTF impõe a distribuição por prevenção nas hipóteses de causas afetadas pelos fenômenos da conexão ou continência, os quais, como se sabe, se tratam de aspectos eminentemente processuais, relativos aos elementos identificadores de cada ação. Encontraremos, na legislação processual, a definição de conexão, mais especificamente, no art. 55 do CPC, em que se estabelece que "*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*";

**4.** Basicamente, a prevenção por força de conexão entre ações revela a preocupação do legislador em abastecer o sistema jurídico com mecanismos para evitar a insegurança consistente na prolação de decisões contraditórias entre si. Daí porque, em que pese o conceito extraído do art. 55 do CPC possa ser interpretado de maneira muito ampla - o que é objeto de hodiernas críticas

de índole doutrinária<sup>1</sup> - o objeto a ser precisamente examinado para que possamos concluir pelo reconhecimento ou não da necessária competência por prevenção em razão de conexão entre ações é a possibilidade de, entre elas, advirem decisões contraditórias acerca de fatos fundamentalmente idênticos, de modo a ferir a isonomia e neutralidade que se esperam do sistema;

5. No presente caso, a causa de pedir entre ambos é essencialmente idêntica, decorrendo dos mesmos fatos e de requerimento de fundamentação idêntica, originários do mesmo emissor (no caso o deputado federal Alexandre Frota) e no bojo dos mesmos autos, ou seja, da CPMI das chamadas "fake news";

6. Daí porque, Excelências, desde já se noticia a ocorrência de prevenção por força do MS nº 36.932, da relatoria do eminente Min. Luís Roberto Barroso;

## **II - DOS FATOS**

7. A partir do requerimento nº 11/2019, instalou-se, em 04 de setembro de 2019 a chamada CPMI das "fake news", cujo objeto, excessivamente amplo e genérico vem propiciando inúmeros requerimentos abertos e desprovidos de mínima fundamentação em seu bojo e, a partir de tais, uma série de restrições ilícitas vêm sendo postas a direitos fundamentais de seus alvos;

8. O próprio requerimento de instauração, que ora juntamos sob o doc. 01, revela a generalidade excessiva de seu objeto, o que, por si só, macula toda a CPMI de manifesta ilegalidade, em completa dissonância aos precedentes estabelecidos no âmbito desta Suprema Corte, entre eles, o MS nº 32.885, da relatoria da eminente Min. Rosa Weber, onde se assentou que, por imposição do parágrafo 3º, do art. 58 da Constituição Federal, que exige a delimitação de objeto das CPIs a fatos determinados, implica-se a "vedação a que se instale CPI para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos. Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com

---

<sup>1</sup> Conferir, entre outros, já quanto ao novo CPC: HARTMANN, Rofolfo Kronemberg. Curso completo do novo processo civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 73-73.

objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito";

9. Da própria ementa do requerimento aprovado para instauração da CPI, verifica-se a presença de um objeto absolutamente amplo e genérico, onde lemos que objetiva-se "investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições de 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio";

10. A leitura das justificativas que encabeçam tal requerimento revelam, ainda mais, a generalidade ilícita dos objetos que ancoram mencionada CPI, em afronta direta às exigências constitucionais previstas no parágrafo 3º, do art. 58, conforme se assentou no mencionada MS 32.885 da relatoria da eminente Min. Rosa Weber. Não nos esmiuçaremos nas implicações da exigência constitucional, por ora, nos limitando a ater àquilo que concerne, especificamente, o impetrante e a repercussão da CPI em face de si, mas basta confrontarmos o primeiro objeto indicado no parágrafo anterior, conforme emenda do requerimento aprovado contido no doc. 01: "investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público". Ora, que fato determinado busca, portanto, investigar? De antemão salta aos olhos que a CPI já nasce viciada em seu objeto e em sua motivação, de modo que tais aspectos certamente influenciarão na validade jurídica dos elementos que eventualmente venham a ser colhidos em seu deslinde;

11. Pois bem, durante o desenvolvimento dos trabalhos de referida CPI procedeu-se à oitiva, **na condição de testemunha** da deputada federal Joice Hasselmann (PSL/SP) na data de 04 de dezembro de 2019<sup>2</sup>. Devemos frisar e, este é um ponto de fundamental importância, que na data mencionada, a deputada Joice Hasselmann já havia declarado abertamente sua ruptura e seus desentendimentos para com os parlamentares apoiadores do governo federal, bem como com integrantes deste. É dizer: quando de seu depoimento, a deputada não

---

<sup>2</sup> A íntegra do depoimento prestado pela deputada em questão encontra-se disponível no sítio eletrônico do Senado Federal, sob o seguinte link: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9472&codcol=2292>

possuía minimamente os requisitos exigidos de qualquer pessoa que sirva na condição de testemunha em qualquer procedimento investigativo, seja ele administrativo ou judicial. Esta ressalva é de suma importância até mesmo para avaliarmos a validade do depoimento da deputada Joice e daí, portanto, a contaminação do único subsídio que serviu aos requerimentos que advieram na sequência contra diversos parlamentares da base governista e, neste cenário, o requerimento que se combaterá nestes autos e o qual afeta diretamente o impetrante;

**12.** Pois bem, no dia seguinte ao depoimento da deputada Joice, foram propostos, pelo deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), inúmeros requerimentos, de fundamentação idêntica e genérica, contra deputados alinhados ao governo e integrantes de seus gabinetes, sob a suposta existência de um "gabinete do ódio", ou seja, um conjunto de pessoas que se reuniria para atacar outras pessoas nos meios virtuais. **O único subsídio** para estes requerimentos: o depoimento da inimiga política dos alvos dos mesmos requerimentos;

**13.** Neste cenário, adveio, no dia 05 de dezembro de 2019 o requerimento nº 292/2019, da autoria do deputado Alexandre Frota, fundamentado, exclusivamente, no depoimento da deputada Joice Hasselmann, conforme se observa de referido requerimento contido no doc. 02, almeja-se ampla e irrestrita quebra de sigilos de conteúdo, de comunicações, históricos, etc., de inúmeros usuários das redes sociais *Instagram* e *Facebook*. Transcrevemos as medidas restritivas de direitos fundamentais postuladas no referido requerimento:

*"Em relação aos perfis do Instagram:*

*Bolsofeios - [https://www.instagram.com/bolso\\_feios/](https://www.instagram.com/bolso_feios/)*

*Bolsolindas - <https://www.instagram.com/bolsolindas/>*

*Bolsoneas - <https://www.instagram.com/bolsoneas/>*

*Carlos Opressor - <https://www.instagram.com/carlosopressor/>*

*Snapnaro - <https://www.instagram.com/snapnaro/>*

*PresidenteBolsonaroBR*

*<https://www.instagram.com/presidentebolsonarobr/>*

*Conservador Liberal*

*<https://www.instagram.com/conservadorliberal/?hl=pt-br>*

*Patria* *Amada* *BR*  
<https://www.instagram.com/patriaamadabr/?hl=pt-br>

*Acorda* *Brasil* *-*  
<https://www.instagram.com/acordabrasil38/?hl=pt-br>

a. *Preservação de todo histórico de conversas (com conteúdo) em container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;*

b. *Todo histórico de páginas acessadas;*

c. *Relação com todos os seguidores da página, contendo identificador de perfil (URL completa);*

d. *Todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port);*

e. *Preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;*

f. *Data de criação da página*

g. *A partir do Law Enforcement Online Requests (<https://www.facebook.com/records/login/>) queira o Facebook efetuar procedimento conhecido como "Account Preservation", de acordo com os guidelines descritos em <https://www.facebook.com/safety/groups/law/guidelines/> (...)*

**14.** Pela leitura apenas de tais requerimentos pode-se concluir que o que se objetiva é uma profunda e ampla restrição a direitos fundamentais de elevadíssima relevância constitucional, entre eles: a) o sigilo das comunicações de toda espécie (art. 5º, XII, da CF/88); b) a intimidade e a vida privada (art. 5º, X, da CF/88). Decerto que uma restrição de tamanha intensidade, deve vir acompanhada de fundamentação de robustez de intensidade similar, ou seja, também elevada;

**15.** Ao contrário, observa-se pela própria justificativa constante do requerimento nº 292, que, simplesmente, inexistem quaisquer lastros probatórios, ou mesmo indícios mínimos que justifiquem tamanha restrição. Transcrevemos a fundamentação do requerimento:

*A deputada Federal Joice Hasselmann, em sua apresentação feita à esta CPMI, demonstrou existir uma estrutura organizada de proliferação de fakenews, que utiliza grupos de Instagram (notadamente "Secreto2 G.O.", em referência à expressão criada "Gabinete do Ódio") para realizar ataques coordenados a diversos agentes políticos (conforme pode ser constatado de laudo pericial apresentado, com prints das páginas).*

*Para tanto, considerando o conteúdo publicado por estas páginas fake, com mensagens altamente ofensivas, desdobrando inclusive ao cometimento de crimes contra honra e, considerando que a Constituição Federal em seu artigo 5 admite a livre manifestação, mas veda o anonimato, imperioso que se apure a autoria de tais ataques, para, então, esta Comissão avançar na conclusão de seu relatório.*

**16.** Como se vê, Excelências, nada há que ampare tamanha restrição a direitos fundamentais senão um depoimento isolado tomado pela inimiga política dos afetados pela medida. Ora, tem-se aqui um contrassenso absurdo, na medida em que decreta-se medida consistente numa completa devassa nas comunicações sigilosas do impetrante em procedimento totalmente desprovido de qualquer supedâneo para dar ensejo a tanto;

**17.** Assim, tem-se, Excelências, que a decretação da quebra de sigilo oriunda do requerimento nº 292 é manifestamente ilegal, de tal sorte que deverá restar anulada, bem como todas as demais repercussões oriundas da mesma;

**18.** Ademais, é de notarmos que, com a resposta do Facebook, ao ofício nº 80, contido no doc. 03, tendo-se identificado - ilegalmente -

advieram inúmeros requerimentos no bojo da mesma CPMI, e os quais ainda não foram apreciados, mas que decorrem diretamente da quebra de sigilo ilegal oriunda do requerimento nº 292 e, portanto, também contaminados pela mesma ilegalidade, não apenas por derivação, mas eles próprios por carecerem de fundamentos idôneos;

**19.** Esta, em síntese, Excelências, é a descrição fática do quanto ocorre;

**20.** Destaque-se, por fim, no que concerne às descrições fáticas, que a intervenção jurisdicional imediata e urgente é uma necessidade premente neste caso. Isto porque, para os condutores da CPMI, a bem da verdade, é que pouco importa a presteza jurídica dos elementos a serem obtidos por meio dela. A CPI, como se sabe, exaure seu exercício por meio de um relatório conclusivo. Àqueles que estão a conduzir referida CPMI não importa se os elementos que nela serão produzidos serão absolutamente imprestáveis para instruir qualquer futura medida judicial, seja de índole penal, administrativa ou civil; o que importa é o "estardalhaço político" que se faz por meio dela, isto é, obtém-se ilegalmente um elemento qualquer, se o "viraliza" na mídia e nas redes sociais e missão cumprida; pouco importa a utilidade jurídica e judicial do elemento. O que se persegue, na essência, é a conversão do instrumento investigativo em palco político concedido àqueles que desejam criar a fictícia narrativa de um "gabinete do ódio", etc., num manifesto desvio de finalidade do instrumento constitucional da CPI;

**21.** Deste modo, Excelências, alternativa não resta ao impetrante senão buscar a tutela jurisdicional desta Suprema Corte;

## **II - DO DIREITO**

### **II.I - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A QUEBRA DE SIGILOS COMUNICACIONAIS**

**22.** Para avaliarmos, no presente caso, a legalidade e idoneidade das medidas decretadas pela CPI devemos nos ater aos poderes que são conferidos às referidas Comissões, bem como ao requerimento donde emanaram as

medidas restritivas que ora se combatem, isto é, o requerimento nº 292, de autoria do deputado Alexandre Frota;

**23.** A temática constitucional e política das Comissões Parlamentares de Inquérito revela imensa delicadeza, tanto do ponto de vista teórico, como do ponto de vista prático, o que impede que, em abstrato seja definido um rol exaustivo de medidas específicas que podem ou não ser adotadas legitimamente por tais comissões. É a prática dos casos concretos levados a este Supremo Tribunal Federal que permitem que, pouco a pouco, a evolução jurisprudencial teça aspectos mais específicos e definitivos. Não por outro motivo que já afirmava o eminente Min. Gilmar Mendes, que: "O quadro das atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, quer no direito brasileiro, quer no estrangeiro, não costuma ser preciso; vai-se delineando a partir dos problemas que surgem e á medida que são resolvidos pelo judiciário. Fixar em concreto a extensão dos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito depende, portanto, da sensibilidade político-constitucional das Supremas Cortes, incumbidas de apurar os atritos entre a vontade de agir do Legislativo e outros valores constitucionais."<sup>3</sup>

**24.** Cabe-nos, portanto, neste momento, valer-mo-nos tanto da previsão constitucional, como dos precedentes existentes até o momento neste Pretório Excelso, a fim de que o presente caso também contribua para o aprimoramento da jurisprudência. Veremos que, tanto as exigências constitucionais, como os precedentes já estabelecidos revelam a manifesta e nítida ilegalidade contida no requerimento nº 292 e que, portanto, deverá ter seus efeitos e produtos devidamente anulados por esta Corte;

**25.** Com efeito, às CPIs asseguram-se os poderes investigativos típicos da autoridade judiciária, conforme se denota no parágrafo 3º, do art. 58 da Constituição Federal, que transcrevemos:

*Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as*

---

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 970.

*atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

**§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais,**

*além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de **fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

**26.** Além da disposição constitucional acima transcrita, as CPIs também são normativas pela Lei nº 1.579/1952, que fora substancialmente modificada com a introdução da Lei nº 13.367/2016. Por ambos os diplomas é possível observar que às CPIs outorgam-se os poderes típicos da autoridade judiciária; desde que para apuração de fato determinado e com prazo certo definido, de modo a evitar, tal como ocorre no presente caso, "investigações" de cunho impreciso, genérico, que possam conduzir a Comissão aos caminhos que melhor atendam aos interesse políticos que se mostrem presentes em seu transcurso. O tema é de extrema delicadeza e por isso o constituinte originário dedicou-se a rigorosamente impor este limite às CPIs;

**27.** Ao possuir os poderes investigativos típicos da autoridade judiciária ascende também às CPIs os mesmos ônus e responsabilidades daquelas, isto é, não cabe à Comissão decidir de maneira desordenada, desprovida de fundamentação. Qualquer restrição ou medida adotada no âmbito da CPI deverá ser devidamente fundamentada, tal como se exige de toda e qualquer decisão de cunho jurisdicional, consoante observa-se do inciso IX, do art. 94 da Constituição Federal. Daí porque, no próprio caso preventivo a este o eminente Min. Luís Roberto Barroso bem estabeleceu que:

"quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: **(i)** individualizar as condutas a serem apuradas; **(ii)** apresentar os indícios de autoria; **(iii)** explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e **(iv)** delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas. (Decisão monocrática nos autos do MS nº 36.932).

**28.** Basta analisarmos superficialmente o requerimento nº 292 para concluir que ele carece de qualquer fundamentação. Apenas aponta o testemunho da deputada Joice Hasselmann, mais nada. Não especifica o que exatamente seria imputado aos diversos usuários cuja devassa comunicacional almeja; não aponta que condutas teriam sido praticas; não as contemporiza no tempo; absolutamente nada. Tem-se apenas um requerimento sem qualquer fundamento, de modo que a decisão dele emanada, por certo constitui mero arbítrio;

**29.** Os sigilos comunicacionais, justamente por deterem elevada densidade constitucional, demandam profundíssima e relevante fundamentação para que sejam violados, o que de antemão é possível perceber que não ocorrera por ocasião do requerimento nº 292. Neste próprio sentido também já pacificara há muito esta Colenda Corte acerca do tema ora em comento:

**A quebra do sigilo, por CPI, deve ser necessariamente fundamentada, sob pena de invalidade.** A CPI - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, **que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional.** Precedentes. A fundamentação da quebra de sigilo bancário há de ser contemporânea ao ato da CPI que ordena a quebra de

*sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A quebra de sigilo - que se apóia em fundamentos genéricos e que não indica fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação - constitui ato eivado de nulidade. Revela-se desvestido de fundamentação o ato de CPI, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apóia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada.*

(MS nº 23.868, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 30.08.2001).

**30.** Também esta Corte, reforçando e confirmando o entendimento ora esposado, assim decidiu:

*A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. (...) O controle jurisdicional de abusos praticados por CPI não ofende o princípio da separação de poderes. O STF, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por CPI, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.*

*O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.*

(MS 25.668, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 23.03.2006).

**31.** Como podemos observar, Excelências, exige-se fundamentação plausível e concreta para que se cogite da violação a um direito fundamental de tamanha importância. Deve, portanto, a CPI, na fundamentação destinada a vilipendiar um destes direitos demonstrar exatamente qual fato visa perquirir; quais indícios possui acerca da participação do afetado pela medida no ilícito investigado; deve precisar o tempo no qual teriam ocorrido os fatos, isto é, deve apresentar um cenário apto a amparar uma tamanha restrição. Mais: como vemos dos precedentes acima elencados, os fatos e elementos que subsidiam o requerimento restritivo de direito fundamental devem ser apresentados já por ocasião do requerimento, sendo inadmissível a decretação de restrição a um direito fundamental sem qualquer amparo, pretendendo-se apresentar algum elemento que a justifique *a posteriori*;

**32.** O requerimento nº 292 é absolutamente genérico, não apresenta quaisquer indícios, fundamentos, elementos, descrições de práticas ilícitas individualizadas pelos usuários afetados, nem nada. Simplesmente restringe-se a remeter ao depoimento da inimiga política dos afetados - vez que em comum entre todos eles se encontra o fato de apoiarem o legítimo governo federal - . Para que a verdade seja dita, Excelência, o requerimento nº 292, bem como os mesmos apresentados pelo deputado federal Alexandre Frota na data de 5 de dezembro de 2019 - um dia após o depoimento da deputada Joice Hasselmann - são pífios, para se dizer o mínimo. Tanto carecem de qualquer individualização de condutas e fundamentação idônea que, entre si, apresentam conteúdo praticamente idêntico. Vejamos:

**33.** O requerimento nº 292, ora combatido, apresenta tão somente a seguinte justificativa:

*A deputada Federal Joice Hasselmann, em sua apresentação feita à esta CPMI, demonstrou existir uma estrutura organizada de proliferação de fakenews, que utiliza grupos de Instagram (notadamente "Secreto2 G.O.", em referência à expressão criada "Gabinete do Ódio") para realizar ataques coordenados a diversos agentes políticos (conforme pode ser constatado de laudo pericial apresentado, com prints das páginas).*

*Para tanto, considerando o conteúdo publicado por estas páginas fake, com mensagens altamente ofensivas, desdobrando inclusive ao cometimento de crimes contra honra e, considerando que a Constituição Federal em seu artigo 5 admite a livre manifestação, mas veda o anonimato, imperioso que se apure a autoria de tais ataques, para, então, esta Comissão avançar na conclusão de seu relatório.*

**34.** Como se vê, não há qualquer subsídio apto a justificar tamanha restrição a um direito fundamental, remetendo-se tão somente ao depoimento da deputada Joice Hasselmann; não apresenta, ademais, quaisquer indícios de ilícito, condutas, etc., quanto a quaisquer dos usuários que requer a devassa no sigilo comunicacional. Salta aos olhos o tamanho absurdo!

**35.** Para se ter dimensão da falta de fundamentação, basta analisarmos também o requerimento de nº 297, no bojo da mesma CPI, que também fora apresentado pelo deputado Alexandre Frota, também em 05 de dezembro de 2019. Tal requerimento é, justamente, o que dera azo ao Mandado de Segurança nº 36.932, o qual teve a medida liminar concedida pelo Exmo. Min. Luís Roberto Barroso, o que o torna prevento para a análise do presente caso face à identidade de causa de pedir, conforme já demonstrado. Inserimos, para facilitar a análise, referido requerimento sob o doc. 04. A fundamentação é basicamente idêntica à que ora se combate, o que revela a despreocupação do requerente em questão, isto é, do deputado Alexandre Frota e dos demais integrantes da CPI, que indiscriminadamente aprovaram referido requerimento. Quanto a referido requerimento, decidira o eminente Min. Luís Roberto Barroso:

(...) entendo que o requerimento protocolado perante a CPMI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente deixa de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores, de declinar as razões pelas quais seriam ilícitas e de instruir a petição com os indícios de que os agentes públicos seriam os efetivos autores dos supostos fatos. O arrazoado se limita a afirmar genericamente que os servidores teriam publicado postagens “ofensivas, difamatórias, injuriosas e caluniosas” e que isso poderia ser demonstrado por elementos de prova que não acompanham a petição. Além disso, anoto que, apesar de mencionar que as postagens teriam sido feitas por 11 (onze) agentes públicos, a peça postula acesso a informações e dados de 12 (doze) indivíduos.

14. Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. O documento afirma a sua intenção de investigar se as “atividades divulgadas nas redes violam os princípios da administração pública, constituem crimes contra a honra e incorrem em ato de improbidade administrativa”, mas não pontua quais aspectos das condutas dos servidores ou do contexto em que praticadas ainda precisariam ser apurados para a caracterização das infrações. A dúvida se dá também por ter sido consignado que a realização das postagens pelos servidores em dias úteis e horário comercial já estaria provada, inclusive por laudo pericial entregue à Comissão. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

15. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos

*indivíduos, da relação de contatos e seguidores de páginas, do histórico de pesquisas e páginas acessadas, e do registro de acesso a aplicações. As razões não especificam quais informações e dados dentro desse universo seriam do interesse do requerente e tampouco apontam um intervalo de tempo dentro do qual esses elementos deveriam ser pesquisados. A corroborar essa percepção, cabe sublinhar um dos pedidos formulados, em que requerida a preservação de absolutamente todo o conteúdo disponível na conta ou eventualmente apagado e sua consolidação para coleta ou download. Está, portanto, evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.*

*(MS 36.932. Decisão monocrática em sede de tutela de urgência prolatada pelo eminente Min. Luís Roberto Barroso em 11 de fevereiro de 2020 - Decisão inserida sob o doc. 05).*

**36.** Deste modo, Excelências, a ausência de fundamentação no presente requerimento é nítida, inclusive sob os mesmos fundamentos da decisão paradigmática acima transcrita, uma vez que se tratam de fundamentações essencialmente idênticas;

**37.** Por fim, é de repisarmos que não apenas o direito constitucional ao sigilo comunicacional restara violado ilicitamente, como o próprio marco civil da internet introduzido pela Lei 12.965/2014, que no inciso I, de seu art. 7º, atendendo ao mandamento constitucional, inseriu explicitamente o direito à inviolabilidade das comunicações no ambiente virtual. Vejamos o texto legal:

**Art. 7º.** *O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:*

*I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;*

*III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;*

**38.** Destaque-se que é do próprio sistema de direitos fundamentais o reconhecimento da inexistência de direitos fundamentais absolutos. A restrição a um direito fundamental mostra-se possível, porém depende de um ônus argumentativo que demonstre se tratar de um caso apto a se fazer impor uma restrição, bem como os limites de tal restrição. O que se rechaça são as restrições infundadas, não identificadas sequer em seu limite, tal como ocorre precisamente no caso em tela. A hermenêutica constitucional é responsável por auxiliar-nos nesta tarefa que, por vezes, apresenta-se como um intenso desafio. Em valiosas lições o eminente Min. Luís Roberto Barroso, já no ano de 2004 lecionava, no que tange ao tema do controle de constitucionalidade pela via da interpretação conforme a Constituição, que:

*a) exige que se escolha a interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita;*

*b) através dela, busca-se encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto;*

*c) além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a constituição;*

*d) por via de consequência, a interpretação conforme a constituição não é mero preceito hermenêutico, mas também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima determinada leitura da norma legal.<sup>4</sup>*

---

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 102.

39. Deste modo, Excelências, verifica-se que, tanto pela incidência direta do direito fundamental ao sigilo comunicacional (art. 5º, inciso XII da Constituição Federal); quanto pelo próprio direito infraconstitucional incorporado ao ordenamento pelo art. 7º, incisos I, II e III do marco civil da internet (Lei 12.965/2004), o ato mostra-se coator mostra-se absolutamente ilegal por faltar-lhe quaisquer dos pressupostos autorizadores de tamanha restrição sobre direitos fundamentais tão caros;

## II.II - DO DESVIO DE FINALIDADE

40. Como já dito, o objetivo de uma CPI é o de investigar fatos determinados tanto em seu conteúdo quanto no tempo, e com prazo certo de duração. Esta é a razão de ser da existência da CPIs e em atendimento a qual o constituinte originário as disciplinou no art. 58, §3º da Constituição Federal;

41. Pois bem, a motivação constitui um dos elementos intrínsecos a todo ato administrativo praticado por membros do poder público. A motivação é um dos elementos essenciais do ato, pois a partir dela é que se revelam se os pressupostos necessários à prática de um determinado ato mostram-se presentes. Na esteira da doutrina da Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, lemos que:

*"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.*

*(...)*

**A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo**<sup>5</sup>

*(...)*

*Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração*

---

<sup>5</sup> Precisamente aqui é que se situa a invalidade de atos administrativos por força do desvio de finalidade.

*motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros.*"<sup>6</sup>

**42.** Trazemos a tona a temática do desvio de finalidade por um único motivo: é precisamente no que consiste a presente CPI, isto é, num total e absoluto desvio de finalidade para com aquilo que deve nortear e subsidiar toda e qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito conduzida por quaisquer das Casas do Congresso;

**43.** Sabe-se que há, por vezes, uma longa distância e dissonância entre a aparência e a essência. A CPI tenta revestir-se de uma aparência de legalidade, isto é, como se fosse uma Comissão Parlamentar como qualquer outra, destinada a investigar supostos ilícitos, o que seria absolutamente legítimo. Na essência, contudo, a chamada "CPI das fakenews" se tornou num palanque político conferido indiscriminadamente aos opositores do governo e de sua base parlamentar, a fim de perseguir politicamente seus integrantes, apoiadores e, não enveredando esforços em destruir injustificadamente os direitos fundamentais que se colocam seu caminho, como é, precisamente, o caso do requerimento de nº 292 que ora se combate;

**44.** O tema mostra-se pertinente, Excelências, pelo seguinte motivo: os integrantes da CPI não estão, em nenhum momento, preocupados com a validade jurídica dos elementos obtidos. A essência - diversamente da aparência - que realmente no caso é a de conduzir uma completa devassa contra apoiadores do governo, intimidando-os e, criar uma fantasiosa e esdrúxula narrativa de que existiria um "gabinete do ódio" no seio do governo. Após, usam-se esses elementos - ainda que obtidos mediante devassas ilegais - para fins de ampla exploração midiática e em redes sociais e, é o que importa aos seus integrantes. A ilicitude da prova é matéria de direito, que certamente é de ser discutida acaso um eventual relatório da CPI culmine na adoção de medida judicial pelo legitimado ativo, a exemplo do Ministério Público, conforme o caso. Essa discussão é despicienda aos integrantes da CPI. O que lhes interessa - conforme a própria generalidade dos argumentos levados a intento no requerimento ora combatido - de verdade é a exploração midiática e isso se obtém

---

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 219-220.

com as quebras ilegais que vêm ocorrendo a partir do depoimento da deputada Joice Hasselmann em 04 de dezembro de 2019;

**45.** A matéria neste momento ventilada é delicada, porém deve ser enfrentada. Já nos alertava o Prof. André Ramos Tavares, ao afirmar, por exemplo, que: "**as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem ser usadas legitimamente como mera forma de pressão política, de maiorias ou oposições governamentais. Seu desvirtuamento, especialmente considerando-se os amplos poderes de que dispõem, pode comprometer os fundamentos de nossa democracia.**"<sup>7</sup>

**46.** Estamos diante, precisamente, desta situação, isto é, de um completo e absoluto desvirtuamento das finalidades últimas de uma CPI, razão pela qual os atos dela eivados e, entre eles, no que pertine ao autor o requerimento nº 292, devem ser considerados inválidos;

**47.** Ainda sobre a motivação e, o que reforça a tese de ausência de quaisquer fundamentos para dar azo às medidas constantes do requerimento nº 292, é importante reafirmarmos que a motivação deve apresentar-se abastecida de elementos no momento do requerimento, sendo inaceitável e inconcebível a supressão desta falta em momento futuro, isto é, após a aprovação do requerimento e aplicação das medidas. Neste sentido leciona o Min. Gilmar Mendes:

*"O STF não admite motivação a posteriori - aquela feita depois de determinada a medida invasiva de direitos individuais. As razões da providência devem ser expostas por ocasião de deliberação tomada pela CPI, pois a existência contemporânea da motivação constitui pressuposto de legitimação do próprio ato decisório. A falta de motivação não pode ser suprida mais tarde, ao ensejo das informações em mandado de segurança, por exemplo."*<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 976.

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 982.

**48.** Deste modo, Excelências, mostra-se presente a ilegalidade do requerimento nº 292 também pelo vício de desvio de finalidade que culmina, não apenas este requerimento, objeto dos presentes autos, mas todo o trabalho desenvolvido no âmbito de referida CPI;

### **III - DAS ILEGALIDADES POR DERIVAÇÃO**

**49.** Excelências, como vimos, após a aprovação do requerimento nº 292, fora expedida pela CPI o Ofício nº 80/2020, contido no doc. 03 anexo a esta petição. Com a sua resposta identificou-se que o perfil no instagram intitulado "Bolsofeios" ([https://www.instagram.com/bolso\\_feios/](https://www.instagram.com/bolso_feios/)) fora criado a partir do e-mail pessoal do ora impetrante, qual seja, o endereço [eduardo.gabinetesp@gmail.com](mailto:eduardo.gabinetesp@gmail.com);

**50.** Após tal "descoberta" fez-se o alvoroço costumeiro por meio da exploração midiática que, como demonstramos anteriormente, constitui a finalidade - desviada obviamente - que motiva os trabalhos da CPI. No entanto, ignorou-se o fato de se tratar de e-mail pessoal deste impetrante, cuja devassa na conta mantida na rede social instagram fora determinada sem qualquer fundamentação, por força do requerimento nº 292. Ignorou-se, também, o fato de que mencionado perfil era utilizado, quase que em sua totalidade, para postagens humorísticas que envolviam os próprios integrantes da Família Bolsonaro. Por exemplo, inseria-se uma foto do deputado Eduardo Bolsonaro quando então adolescente e se vinculava tal imagem a alguma brincadeira ou frase humorística, etc;

**51.** Basicamente, tratava-se de um perfil mantido particularmente pelo impetrante, com seu e-mail pessoal e que exercia atividades respaldadas pelos lícitos limites da liberdade de expressão e manifestação do pensamento;

**52.** No entanto, com a resposta do ofício nº 80 e o costumeiro alarde midiático, os frutos ilícitos do requerimento nº 292 embasam hoje inúmeros requerimentos - ainda não apreciados pela CPI - mas que, desde já, devem ser suspensos por Vossa Excelência, tendo em vista que fundam-se num elemento

obtido ilicitamente, de modo que o mesmo não pode, portanto, servir de amparo a qualquer medida restritiva que se almeje em tais requerimentos;

**53.** Trata-se, aqui, de um emprego claro da teoria dos frutos das árvore envenenada, por meio da qual qualquer elemento ou prova ilícita contamina aquelas que venham a ser obtidas por seu intermédio, incorporada no processo penal pátrio pelo parágrafo 1º do art. 157 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

**Art. 157.** *São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.*

**§ 1º** *São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.*

**54.** Deste modo, Excelência, passamos a indicar os requerimentos ainda não apreciados pela CPI mas que derivam diretamente da ilegalidade consumada pela quebra de sigilos oriunda do requerimento nº 292:

A) Requerimento nº 362/2020: requer a convocação do impetrante a fim de depor perante referida CPI; (doc. 06)

B) Requerimento nº 366/2020: cujo conteúdo e medida almejada é a mesma constante do requerimento nº 362; (doc. 07)

C) Requerimento nº 375/2020: requer a quebra de sigilo comunicacional, com acesso a todas as mensagens e conteúdos do perfil "Bolsofeios" do Instagram; (doc. 08)

D) Requerimento nº 378/2020: requer a quebra de sigilo do perfil "@dudu112n", para acesso a todos os conteúdos e dados registraes de referida conta. Observe-se quanto a este requerimento que no corpo da justificativa do

mesmo elencam-se alguns "prints", os quais nada apontam de ilícito nas atividades de tal perfil, sendo pelo seu próprio conteúdo, absolutamente infundado e, portanto, ilícito referido requerimento; (doc. 09)

E) Requerimento nº 381/2020: requer a quebra de sigilo do e-mail pessoal do impetrante, com quebra de sigilo de todos os registros de acesso e todo conteúdo relacionado à conta "eduardo.gabinetesp@gmail.com", incluindo mensagens enviadas, recebidas, arquivadas, entre outras medidas, em nada delimitadas, isto é, uma absoluta devassa na comunicação do impetrante; (doc. 10);

F) Requerimento nº 382/2020: requer a quebra de sigilo comunicacional de todos os computadores, emails e pastas relativos a todo o gabinete do Deputado Eduardo Bolsonaro, entre os quais inclui-se o ora impetrante; (doc. 11);

G) Requerimento nº 379/2020: requer medida idêntica àquela indicada no requerimento nº 382/2020; (doc. 12);

H) Requerimento nº 385/2020: requer medida análoga às constantes do requerimento nº 375/2020, ou seja, quebra de sigilo comunicacional da conta "Bolsofeios" mantida no Instagram; (doc. 13);

I) Requerimento nº 386/2020: requer a quebra de sigilo de inúmeros e-mails, entre eles o e-mail mantido pelo impetrante, isto é, o endereço "eduardo.gabinetesp@gmail.com"; (doc. 14);

J) Requerimento nº 391/2020: requer a quebra de sigilo de inúmeros e-mails, entre eles o e-mail mantido pelo impetrante, isto é, o endereço "eduardo.gabinetesp@gmail.com"; (doc. 15)

K) Requerimento nº 393/2020: requer a quebra de sigilo comunicacional de inúmeros perfis mantidos em redes sociais, entre eles o perfil "Bolsofeios", mantido no Instagram; (doc. 16).

**55.** Tais requerimentos, Excelência, como se verifica, decorrem diretamente da resposta oriunda do requerimento nº 292, o qual é ilícito e, portanto, atinge os demais que dele derivam;

**56.** Deste modo, também os requerimentos descritos acima devem ser invalidados por esta Corte;

#### **IV - DA MEDIDA LIMINAR**

**57.** Conforme demonstrado amplamente nos itens anteriores, resta bastante aclarado o *fumus boni juris*, consistente na demonstração de ilegalidade das medidas decorrentes do requerimento nº 292, vez que absolutamente desprovidas de fundamento idôneo a dar-lhe supedâneo;

**58.** Por outro lado, o *periculum in mora* é elevadíssimo, na medida em que a quebra de sigilos ilegal produzida a partir do requerimento nº 292 deu azo a mais de uma dezena de requerimentos no bojo da CPI, que possuem como fundamento exclusivamente a resposta ao ofício nº 80, expedido em virtude da aprovação ilegal do requerimento nº 292;

**59.** Ademais, verifica-se que a CPI age em desvio de finalidade, pouco importando-se com a validade jurídica dos elementos coligidos, mas sim com a exploração midiática dos mesmos que serve para promoção dos agentes políticos envolvidos ativamente na devassa e, para beneficiar-lhes na fictícia versão de que existe um "gabinete do ódio" no seio do governo federal e dos parlamentares que o apóiam. Percebe-se, assim, a utilização desvirtuada do instrumento constitucional das CPIs que deve, portanto, ser sanada por esta Corte;

**60.** Em sede liminar, tal como fora feito em virtude de requerimento de conteúdo idêntico, nos autos do MS nº 36.932, requer-se sejam suspensos os efeitos decorrentes do requerimento nº 292 e, com isso, a eficácia dos elementos obtidos na resposta ao Ofício nº 80;

**61.** Por consequência, liminarmente requer também a suspensão da apreciação dos requerimentos decorrentes da aprovação daquele de

nº 292, uma vez que o prosseguimento de apreciação dos mesmo culminará em novas medidas ilegais, cuja exploração midiática causará, como sempre, danos irreparáveis ou de difícil reparação;

**62.** Assim, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, requer a concessão de medida liminar destinada a suspender os efeitos do requerimento nº 292 na CPMI das "fakenews", o qual fora aprovado na data de 05 de fevereiro de 2020 e, portanto, o presente *mandamus* encontra-se dentro do lapso decadencial;

**63.** Por consequência, requer também liminarmente a suspensão da apreciação dos requerimentos derivados da resposta obtida pelo requerimento nº 292, notadamente os requerimentos indicados no item 54 desta petição, vez que decorrem diretamente da quebra de sigilos ilícita oriunda do requerimento nº 292;

#### **V - PEDIDOS**

**64.** Por todo o exposto requer:

A) A concessão da medida liminar almejada, pelos fundamentos indicados no item IV acima, com a consequente determinação de suspensão dos efeitos oriundos do requerimento nº 292 na CPMI das "fakenews" e a suspensão de apreciação dos que são indicados no item 54 desta petição, isto é, os requerimentos nº 362; 366; 375; 378; 381; 382; 379; 385; 386, todos juntados a esta inicial sob os docs 06 a 14;

B) A notificação da Autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal;

C) Ao final, a confirmação da liminar, com a procedência integral do presente Mandado de Segurança, convertendo-se em definitivo os efeitos provisórios decorrentes da medida liminar.

Termos em que,

## **BEIJATO & PUGLIESI - ADVOGADOS**

---

Pede Deferimento.

de São Paulo para Brasília, 17 de março de 2020.

**ROBERTO BEIJATO JUNIOR**

**OAB/SP 350.647**